



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0000.25.019362-0/001      **Númeraço** 0026557-  
**Relator:** Des.(a) Alberto Deodato Neto  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Alberto Deodato Neto  
**Data do Julgamento:** 01/04/2025  
**Data da Publicaçã:** 02/04/2025

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA - DÚVIDAS RAZOÁVEIS - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. Não sendo suficientemente segura a prova judicial de que o réu conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada pela embriaguez, inviável sua condenação pelo crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.603/97.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.019362-0/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): VANDERLEI RODRIGUES DE MATOS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO DEODATO NETO

RELATOR

DES. ALBERTO DEODATO NETO (RELATOR)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Vanderlei Rodrigues de Matos contra a sentença de fls. 105/108 (doc. único), que o condenou como incurso nas sanções do art. 306 da Lei nº 9.503/97, a 6 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituídos por prestação de serviços à comunidade, 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e 2 (dois) meses de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, concedido o apelo em liberdade.

Denúncia às fls. 2/3.

Intimações regulares, fls. 113, 114 e 128.

Pleiteia a defesa, nas razões de fls. 119/124, a absolvição, em face da insuficiência de provas, invocando, ainda, o disposto no art. 155 do CPP.

Contrarrazões às fls. 133/137, em que o parquet pugna pelo desprovimento do apelo, ao que aquiesce a Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 153/156.

É o relatório.

Conheço o recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício.

A defesa pretende a absolvição de Vanderlei Rodrigues de Matos, em face da insuficiência de provas.

Com razão.

Narra a denúncia que, em abordagem de blitz de trânsito, "os



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

policiais militares perceberam que o condutor Vanderlei apresentava notórios sinais de embriaguez, como hálito etílico e olhos avermelhados" e que, "ao realizar o teste do etilômetro, restou constatado a medida de 1.20 miligramas de álcool por litro de ar alveolar".

Cumpre destacar, inicialmente, que o teste juntado à fl. 24 se encontra absolutamente ininteligível, com os caracteres apagados.

No histórico do boletim de ocorrência (fls. 18/22), da mesma forma, no trecho em que há menção ao exame, também não é possível a leitura, conforme, aliás, reconhecido pelo próprio Promotor de Justiça, em audiência (a partir do minuto 6:36).

Por outro lado, sendo certo que a embriaguez pode ser comprovada por outros meios de prova (art. 306, §2º, CTB), passo à análise do que foi colhido em juízo.

O militar Erick Geraldo Fernandes Saraiva disse que teve acesso ao histórico da ocorrência e genericamente o confirmou; disse que não se recorda especificamente dos fatos, tratando-se de abordagem que realiza rotineiramente; confirmou a assinatura aposta no termo de depoimento extrajudicial (PJe mídias).

Da mesma forma, o policial Gabriel Fellipe Fernandes Luz afirmou que não se recorda dos fatos, pois todos os dias há ocorrências semelhantes. Depois, contudo, disse se recordar de que o réu apresentava sinais de embriaguez. Afirmou que não se lembra se o acusado conduzia um carro ou motocicleta. Descreveu vários sinais genéricos e comuns de embriaguez (hálito etílico, olhos vermelhos, andar cambaleante e fala desconexa) e, depois, questionado pela defensora pública, já que havia dito não se recordar da abordagem, afirmou que os sinais consistiram em hálito etílico e olhos avermelhados. Questionado, ainda, sobre ter presenciado alguma conduta de direção irregular por parte do acusado (zigue-zague ou velocidade incompatível com a via, por exemplo), o militar afirmou que não, pois se tratava de abordagem de trânsito, para a qual não se



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

exige fundada suspeita da prática de crime (PJe mídias).

Nesse ponto, devo concordar com a defesa quando alega ser "evidente... a postula vacilante da testemunha, que tentou - sem muito sucesso - repetir os dizeres do histórico da ocorrência para travesti-la de prova judicializada".

Ora, inicialmente, a testemunha afirmou por mais de uma vez que não se recordava dos fatos. Depois de o Promotor de Justiça ler o histórico da ocorrência, passou a dar detalhes dos supostos sinais de embriaguez apresentados pelo réu, embora não se recordasse sequer se ele conduzia uma motocicleta ou carro.

Portanto, embora não descarte a possibilidade de serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, a prova colhida em juízo não permite a segura conclusão de que o recorrente conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Aliado a isso, o teste de etilômetro e o boletim de ocorrência também não permitiram a certeza exigida para uma condenação na esfera penal.

Amparado, pois, nos art. 386, VII, e art. 155, ambos do CPP, alternativa não há à absolvição do acusado.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para absolver Vanderlei Rodrigues de Matos do crime previsto no art. 306 do CTB, com base no art. 386, VII, CPP.

Sem custas.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."